

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0920/83 - Proc.DRE-4-Norte nº 0259/81

INTERESSADO : ROSINA DJURAGIN

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE Nº 1485/83 - CEPG - Aprovado em 21/9/83.

1 - HISTÓRICO

A direção do I.E. "Nove de Julho", de Guarulhos, solicita, em setembro de 1980, da 1ª DE de Guarulhos, DRE-4-Norte, a regularização da vida escolar da Rosina Djuragin, anexando ao processo a "documentação julgada necessária".

O Senhor Supervisor de Ensino da unidade escolar manifesta-se pela convalidação dos atos escolares da interessada e sugere o encaminhamento do pedido à DRE-4-Norte, "para as providências que se fazem necessárias".

Na DEE-4-Norte, a Assistente Técnica sugere que os autos sejam remetidos ao Egrégio CEE, que, com a concordância do Diretor Regional, passam, inicialmente, pela COGSP.

A Coordenadoria devolve os autos à DRE, para que sejam anexados alguns documentos faltantes.

Neste interim, a genitora da interessada, no propósito de provocar o apressamento de uma possível solução, entra com o mesmo pedido junto ao CEE (Proc.1140/82) que o anexa ao presente processo.

A escola justifica que a demora na tramitação do processo "deveu à impossibilidade de a interessada cumprir as exigências solicitadas" (Proc. DRE-4-Norte nº 0259/81).

Para melhores esclarecimentos, informamos:

1.1 A aluna Rosina Djuragin, de nacionalidade brasileira, cursou parte do 1º grau no Brasil, ou seja, da 1ª à 4ª série na Escola Primária anexa ao Colégio Oxford", tendo concluído estudos em 1966.

1.2 Em 1967, tendo transferido residência para a Iugoslávia, cursou a 5ª série.

1.3 Retornando ao Brasil, foi matriculada na 6ª série do Ginásio Estadual do Bairro do Bom Sucesso, onde concluiu o 1º

grau.

1.4 Matriculando-se no Curso Técnico de Secretariado do I.E "Nove de Julho", concluiu o 2º grau em 1975, onde foi aceita a sua matrícula mediante o certificado de conclusão da 8ª série, expedido pelo GE de Bom Sucesso.

1.5 Acontece que, ao se matricular na 6ª série do GE do Bairro de Bom Sucesso, não lhe foi exigida a equivalência, adaptações e conseqüentemente convalidação.

1.6 Segundo a direção do I.E. "Nove de Julho, necessitando do seu diploma, viu-se bloqueada na sua pretensão e à vista do exposto", o referido Instituto passa a requerer a equivalência e, conseqüentemente, a convalidação da 5ª série cursada na Iugoslávia.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Considerando-se que os estudos realizados pela aluna Rosina Djuragin, aqui, no Brasil, da 1ª à 4ª série, encontram-se regulares;

2.2 considerando-se que a aluna não pode ser prejudicada por uma negligência que o GE de Bom Sucesso cometeu, quando deixou de solicitar a equivalência de seus estudos realizados no exterior;

2.3 considerando-se que a Escola primária na Iugoslávia é de 8 anos e que corresponde ao nosso primeiro grau;

2.4 considerando-se, ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação nº 17/80;

somos de parecer que os atos escolares realizados por Rosina Djuragin, na Iugoslávia, devam ser convalidados.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados por Rosina Djuragin, na Iugoslávia, em nível de conclusão de 5ª série de 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Fica convalidada sua matrícula na 6ª série do 1º grau no Ginásio Estadual de Bom Sucesso, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 1983

a) Consº Hélio Jorge dos Santos

CMA/Dat.

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em 31 de agosto de 1983.

a) Consº BAHIJ AMLN AUR

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência,
de acordo com o Art. 13, § 3º, do R.I. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE